



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010373/91-86
Recurso nº. : 117.792
Matéria : IRF - Ano de 1986
Recorrente : LINHAS CORRENTES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.262

IRF - SOBRE LUCROS OU RESERVAS INCORPORADAS AO CAPITAL - CISÃO - Se a sociedade, dentro dos cinco anos subsequentes à data da capitalização de lucros ou reservas, restituir capital ao sócio, mediante redução do capital social, considerar-se-á o valor restituído como lucro ou dividendo, para fins de incidência do imposto de renda na fonte previsto nos artigos 554, inciso I e 555, inciso I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINHAS CORRENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010373/91-86
Acórdão nº. : 104-17.262

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be a stylized 'R' and the other a more complex signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010373/91-86
Acórdão nº. : 104-17.262
Recurso nº. : 117.792
Recorrente : LINHAS CORRENTE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa LINHAS CORRENTE LTDA, já identificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, proferida pelo delegado titular da DRJ em São Paulo -SP, apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 155/165.

A exigência teve origem com a lavratura do Auto de Infração de fls. 78/83, através do qual exigiu-se do contribuinte, a importância de Cr\$. 303.970.161,12 a título de Imposto de Renda na Fonte, multa de ofício, juros moratórios e demais encargos legais, relativo ao ano de 1986, cujo lançamento resultou da redução de capital, aumentado com incorporação de lucros e reservas, fato ocorrido antes de transcorrido o prazo legal para o gozo da isenção do imposto.

A constatação se deu quando o fisco em ação fiscal realizada no estabelecimento da autuada, constatou ter a mesma sofrido uma "cisão" (comprovada através da documentação anexada aos autos), em 1º/05/86, sem que, para tanto, tenha observado as disposições contidas no § 2º do artigo 223 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, a qual dispõe que "os sócios ou acionistas das sociedades incorporadoras, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da companhia emissora, as ações que lhes couberem" e no § 5º do artigo 229, também da Lei nº 6.404/76, onde prevê que "as ações integralizadas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010373/91-86
Acórdão nº. : 104-17.262

com parcelas do patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus acionistas, em substituição às ações extintas, na proporção das que possuíam”.

Consta que a controladora da empresa autuada, sediada no exterior, J & P Coats Ltd., recebeu recursos que correspondem ao retorno/redução de capital e lucros acumulados, através de pagamento pela Novotek Systems Consultants Limited (sediada na Escócia) dos direitos de registro de capital estrangeiro, em montante (Cz\$. 63.562.035,00) equivalente à redução do Ativo Real da empresa Linhas Corrente Ltda. (fls.08, 10 e 23).

Apurou a fiscalização que essa operação foi utilizada para redução de capital e baixa de investimentos alienados ao exterior, fato esse que entendeu caracterizar descumprimento das condições para a não incidência do imposto de renda sobre o aumento de capital efetuado mediante a incorporação de lucros ou reservas. Assim, a contagem do prazo de cinco anos não pode ser feita na forma disposta no item 5, VII, da IN 08/79.

A parcela cindida do Ativo da empresa autuada foi incorporada ao ativo da Dynapart Participações em Empreendimentos S/C Ltda, cujas quotas correspondentes foram integralmente distribuídas aos únicos sócios da incorporadora, sem a participação dos sócios da empresa cindida (fls.23).

Inconformada com a autuação, a empresa apresenta a peça impugnatória de fls. 96/104, onde expõe como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:

- lega que (a) a cisão foi clara e obedeceu todos os requisitos exigidos para sua configuração, conforme documento de fls. 11, endereçado ao Banco Central; (b) a sócia J & P Coats Ltd. passou a ter seu investimento dividido entre a Linhas Corrente e a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010373/91-86
Acórdão nº. : 104-17.262

Dynapart Participações em Empreendimentos S/C Ltda. Simultaneamente e por operação realizada no exterior a J & P Coats transferiu os direitos que possuía sobre o equivalente ao montante cindido para a Novotek Systems Consultants Limited.;

- alerta que o ponto nevrálgico em que se prende a fiscalização na tentativa de descaracterizar a cisão, foi a de que Linhas Corrente Ltda transferiu diretamente à Dynapart Participações em Empreendimentos S/C Ltda a parcela cindida (item B-2 do Auto de Infração), sem transitar antes pela J & P Coats. Entende a defesa que tal ato, de modo algum, desnatura a operação de cisão;

- sustenta que a empresa J & P Coats, tendo alienado no exterior a sua parcela cindida, não mais poderia figurar como receptária da parcela cindida e que a operação foi realizada no mesmo dia apenas para se evitar maior trâmite burocrático na Junta Comercial e Banco Central, pois, segundo afirma a defesa, se fossem realizados em dias diferentes, primeiramente deveria ser feita a alteração contratual e do certificado à J & P Coats e somente após esta tramitação, da J & P Coats à Novotek;

- o texto legal citado pela fiscalização com infringido (art. 223, § 2º e art. 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76) apenas espelham o que de fato ocorreu, pois Linhas corrente Ltda atribuiu ao novo acionista, Dynapart, a parcela de cotas que lhe cabia em razão da cisão e da alienação no exterior da parcela referente ao patrimônio vertido;

- após transcrever os artigos 375 e 376 do RIR/80, assinala que nesses dispositivos a hipótese de incidência é a Redução do Capital, com Restituição dos sócios. Na cisão, conforme exposto, ocorre a Redução do Capital, porém sem Restituição dos sócios. Acrescentando que, nesta linha de raciocínio, emitida a Instrução Normativa 8/79;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010373/91-86
Acórdão nº. : 104-17.262

- observa que o fato corrobora ainda mais a tese da não influência da data para a caracterização da cisão, pois ocorrendo no mesmo dia ou em dias diversos, o resultado seria absolutamente idêntico, pois incorreu restituição ao sócio e que, em momento algum, o auto de infração alegou ou provou ter havido a restituição ao sócio J & P Coats, o que confirma a sua inexistência;

- assegura que "não houve remessa ao exterior a título de Retorno de Capital após a cisão (houve o processo no Banco Central para divisão do certificado em razão da cisão)" e que "há de existir, para tributação da redução de capital, o efetivo retorno do capital ao sócio, no caso, o repatriamento do capital estrangeiro, que não ocorreu".

Na decisão de fls. 144/150, a autoridade de primeiro grau após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões expostas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/LUCROS OU RESERVAS INCORPORADAS AO CAPITAL - CISÃO - Produz efeitos fiscais a redução de capital decorrente de cisão efetuada, sem observância dos requisitos legais, não se lhe aplicando o disposto no item 5 da IN SRF nº 08/79.

REDUÇÃO DE CAPITAL - Sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte a redução de capital aumentado através da incorporação de lucros e reservas, sem que se tivesse, ainda, decorrido o prazo legal para gozo da isenção do imposto de renda.

RETORNO DE CAPITAL - Considera-se como tal, a alienação dos direitos de registro de capital estrangeiro, efetuada diretamente no exterior sem ingresso dos correspondentes recursos no País, e com a divisão do respectivo Certificado de Registro no BACEN, para a regularização e anotação do novo investidor estrangeiro.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA *



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010373/91-86
Acórdão nº. : 104-17.262

Cientificado da decisão de primeira instância, conforme AR de fls. 153/verso, e com ela não se conformando, interpôs recorrente, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 156/165, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, expondo como razões de defesa basicamente os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010373/91-86
Acórdão nº. : 104-17.262

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre a redução de capital, aumentado com incorporação de lucro e reservas, antes de decorrido o prazo legal para o gozo da isenção do imposto.

Consta nos autos que a controladora sediada no exterior (J & P Coast Ltd.) recebeu recursos que correspondem ao retorno/redução de Capital e Lucros Acumulados, através do pagamento pela Novotec Systemas Consultants Limited (sediada em Glasgow, Escócia) dos direitos de registro de capital estrangeiro, em montante (Cz\$. 63.562.035,00) equivalente à redução do Ativo Real da empresa atuada Linhas Correntes Ltda.

Segundo o fisco, a operação disfarçada de "cisão", que se reporta a documentação anexada aos autos, trata-se, na verdade, de uma operação que foi utilizada para redução de capital e baixa de investimentos alienados ao exterior, fato esse que caracteriza descumprimento das condições para a não incidência do imposto de renda sobre o aumento de capital efetuado mediante a incorporação de lucros ou reservas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010373/91-86
Acórdão nº. : 104-17.262

A parcela cindida do Ativo da empresa autuada foi incorporada ao ativo da Dynapart Participações em Empreendimentos S/C Ltda, cujas quotas correspondentes foram integralmente distribuídas aos únicos sócios da incorporadora, sem a participação dos sócios da empresa cindida.

A recorrente alicerça suas razões de defesa basicamente nos seguintes polos de discordância:

- a) - alega que a "cisão" foi clara e obedeceu todos os requisitos exigidos para sua configuração, conforme documento de fls. 12, endereçado ao Banco central. A sócia J & P Coats Ltd, passou a ter seu investimento dividido entre a Linhas Corrente e a Dynapart Participações e Empreendimentos S/C Ltda. Simultaneamente e por operação realizada no exterior a J & P Coats transferiu os direitos que possuía sobre o equivalente ao montante cindido para a Novotek Systems Consultants Limited, empresa do grupo à qual está afeta a área de engenharia de precisão;
- b) - esclarece que o ponto nevrálgico em que se prende a fiscalização na tentativa de descaracterizar a cisão, foi a de que a empresa Linhas Corrente Ltda transferiu diretamente à Dynapart Participações em Empreendimentos S/C Ltda a parcela cindida, sem transitar antes pela J & P Coats, fato que de modo algum desnatura a operação de cisão;
- c) - sustenta que tendo a J & P Coats alienado no exterior a sua parcela cindida, não mais poderia figurar como receptária da parcela cindida e que a operação foi realizada no mesmo dia apenas para se evitar maior trâmite



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010373/91-86
Acórdão nº. : 104-17.262

burocrático na Junta Comercial e Banco Central, pois se fossem realizados em dias diferentes, primeiramente deveria ser feita a alteração contratual e do certificado à J & P Coats e somente após esta tramitação da J & P Coats à Novotek;

d) - esclarece que o texto legal citado pela fiscalização como infringido (art.223, parágrafo 2º e artigo 229, parágrafo 5º da Lei nº 6.604/76) apenas espelham o que de fato ocorreu, pois Linhas Corrente Ltda atribuiu ao novo acionista, Dynapart, a parcela de cotas que lhe cabia em razão da cisão e da alienação no exterior da parcela referente ao patrimônio vertido;

e) - após transcrever os artigos 375 e 376 do RIR/80, assinala que nesses dispositivos a hipótese de incidência é a redução do capital, com restituição dos sócios. Na cisão, ocorre a redução do capital, porém sem restituição dos Sócios. Conclui que nesta linha de raciocínio foi emitida a Instrução Normativa 8/79 (...);

f) - assegura que não houve remessa ao exterior a título de retorno de capital após a cisão (houve o processo no Banco Central para a divisão do certificado em razão da cisão) e que há de existir, para tributação da redução de capital, o efetivo retorno do capital ao sócio, no caso, o repatriamento de capital estrangeiro, que não ocorreu.

Examinando a questão, verifica-se que para uma melhor compreensão da matéria, se torna necessário, inicialmente, que se faça uma breve abordagem sobre o mecanismo de capitalização de lucros ou reservas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010373/91-86
Acórdão nº. : 104-17.262

Sobre a questão há que se esclarecer que a lei não admite sociedade comercial organizada para operar exclusivamente com recursos de terceiros. É essencial que haja recurso próprios da contribuição dos sócios. Tais recursos formam o capital da sociedade ou capital social.

Obedecidas as formalidades, o capital social fixado no estatuto ou contrato pode ser alterado. A alteração majoradora pode resultar, dentre outro, do aproveitamento dos recursos da própria sociedade acumulados durante o exercício da atividade societária, ou seja, o aumento do capital social pode se dar pela incorporação a ele dos lucros obtidos ou das reservas constituídas no curso da atividade social, representada pela capitalização de lucros ou reservas.

A capitalização pode ser efetuada com quaisquer lucros apurados em balanço, bem como todas as reservas constituídas, sejam elas de capital, de lucros ou de reavaliação.

O artigo 375 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 prescreve que “os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda”. Associando esta norma com aquela constante do parágrafo 2º deste mesmo artigo, constata-se que a lei considera a capitalização de lucros ou reservas como modalidades de não incidência, tanto na pessoa jurídica que capitaliza, quanto nas pessoas dos sócios beneficiários das ações ou quotas resultantes do aumento.

Entretanto, nem sempre os atos jurídicos são praticados em conformidade com as razões da existência do instituto. Um determinado instituto é, por vezes, utilizado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010373/91-86
Acórdão nº. : 104-17.262

com vistas à obtenção de vantagens que não lhe são próprias, gerando, em matéria fiscal, o fenômeno da evasão.

A capitalização se presta, freqüentemente, como veículo para acobertar uma distribuição de lucros que, como se sabe, constitui-se em fato gerador do tributo.

Os artigos 376 e 377 do RIR/80 tipificam situações em que verdadeira distribuição de lucros se esconde atrás de uma capitalização simulada. São os aumentos de capital procedidos ou seguidos de redução do próprio capital. A ocorrência dessa sucessão de fatos configura uma distribuição de lucros e, como tal, sofre tributação.

Em conformidade com esses artigos, há distribuição de lucros, passíveis de tributação como rendimento do sócio ou titular da empresa individual na forma da legislação em vigor, quando o aumento de capital mediante incorporação de lucros ou reservas, ocorre dentro do espaço de cinco anos:

- a) precedido de uma restituição aos sócios através de redução do capital social;
- b) seguido de restituição de capital aos sócios através de redução do capital social, ou nos casos de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido.

A tributação, como lucros distribuídos, dos lucros ou reservas incorporados ao capital pressupõe, pois, a ocorrência de dois fatos, eqüidistantes no tempo pelo prazo máximo de cinco anos, sendo um representativo de aumento de capital e outro de restituição de capital ao sócio, acionista ou titular, mediante redução, ou seja, o aumento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010373/91-86
Acórdão nº. : 104-17.262

capital e a sua redução mediante restituição, efetivados dentre de um quinquênio, que vinculam-se entre si, traduzindo uma distribuição de lucros tributáveis como rendimentos dos sócios, acionistas ou titular.

Há, porém, restrições, pois, nem todo aumento de capital mediante incorporação de lucros ou reservas é susceptível de vincular-se a uma restituição de capital e vice-versa.

A Instrução Normativa SRF nº 08/79, dispendo sobre a matéria, explicitou que são insusceptíveis de vinculação aos aumentos de capital decorrentes do aproveitamento de reserva de capital formado por qualquer um dos seguintes casos:

- 1) - ágio recebido na emissão de ações;
- 2) - produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição;
- 3) - correção monetária do capital;
- 4) - correção monetária do ativo imobilizado;
- 5) - manutenção do capital de giro próprio.

Feitas as considerações necessárias para melhor compreensão do presente litígio, cujo óbice é saber se a recorrente estava ou não obrigada a efetuar a retenção e o respectivo recolhimento do imposto de renda relativo a operação de redução de capital social realizada, passamos a análise da questão objeto do litígio.

Para melhor entendimento das operações efetuadas, é necessário que se esclareça como os fatos efetivamente ocorreram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010373/91-86
Acórdão nº. : 104-17.262

Constam nos autos que em 01/05/1989, a empresa autuada (Linhas Corrente Ltda), concomitantemente, adquiriu, por Cz\$. 7.255.301,60 (DM 1.152.989,48), de sua quotista controladora J & P Coats Limited – a totalidade das quotas que esta possuía na empresa brasileira Dynacast do Brasil Ltda., sendo que o valor pago fora repatriado (conforme contrato de fls. 05); e conferindo a esta (Dynacast do Brasil Ltda (empresa resultante da transformação, em 21/02/86, da armarinhos Corrente Ltda) bens representados por Ativos Fixos, Direitos e Estoques no valor de Cz\$.51.312.427,76 (fls.3 e 14).

Em operações simultâneas (29/07/86), a empresa autuada (LCL) cinde de seu capital social os investimentos que tinha na Dynacast do Brasil Ltda, reduzindo a conta de Investimentos e do Capital Social no montante de Cz\$. 63.562.035,00. Por outro lado a J & p Coast, por operação realizada no exterior, transfere parte de seus investimentos na Linhas Corrente Ltda para a Novotek Systems Consultants Limited (sediada na Escócia), a qual adquiriu, por Cz\$. 63.562.035,00, os referidos direitos de registro de capital estrangeiro (fls. 24). A novotek do Brasil S/C Ltda (empresa controlada pela Novotek Systems Consultants), promove a sua quarta alteração contratual, modificando sua denominação social para Dynapart Participações em Empreendimentos S/C Ltda.

Em 04/09/86, na 11ª alteração contratual da empresa Dynacast do Brasil Ltda., a empresa autuada (LCL) transfere sua participação na Dinacast do Brasil Ltda., para a Dynapart Participações em Empreendimentos S/C Ltda. (fls. 20).

Com essa sequência de atos praticados pelas empresas envolvidas, devidamente comprovado através da documentação que se acha anexada aos autos, não restam dúvidas de que a forma empregada teve um único propósito, qual seja de elidir o surgimento da obrigação tributária, resultante da real ocorrência do fato gerador do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010373/91-86
Acórdão nº. : 104-17.262

Comungo, portanto, com o entendimento do julgador singular, pois, efetivamente, não foram observadas as disposições contidas no artigo 223, § 2º, e no artigo 229, § 5º, ambos da Lei nº 6.404/76.

A afirmação de que, embora o capital tenha sido reduzido, não houve restituição ao sócio, é desprovida de qualquer procedência, uma vez que, como já detalhadamente demonstrado nos autos, ocorreu de fato a redução de capital da empresa Linhas Corrente Ltda, sem que tenha transcorrido o prazo legal para gozo da isenção, em benefício do sócio J & P Coats. Muito embora não tenha ocorrido a transferência formal de recursos, através de remessa bancária, é inegável a transferência desses recursos por parte do sócio controlador J & P Coats, pela venda efetuada à Novotek, no exterior.

Acrescente-se que, no caso da sociedade, dentro dos cinco anos subsequentes à data da capitalização de lucros ou reservas, restituir capital ao sócio, mediante redução do capital social, considerar-se-á o valor restituído como lucro ou dividendo, para fins de incidência do imposto de renda na fonte previsto nos artigos 554, inciso I e 555, inciso I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, ainda que se refira a repatriamento de capital estrangeiro investido no País.

Isto posto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO